

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1012546-32.2018.8.26.0037

Autor: Michele Lemes Alves

Réu: Blue Group Participações e Comércio Eletrônico Ltda (Lojas

Marabraz)

Juiz de Direito, Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter condenação ao pagamento do valor declinado e indenização por dano moral no importe de R\$ 9.540,00.

A ré, apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 25/26).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

No que tange à pretensão condenatória à devolução do preço pago pelo produto, de rigor a procedência.

A autora comprou na loja da requerida uma cômoda pelo valor de R\$ 270,00. Informa que no dia posterior solicitou o cancelamento da compra e requereu a disponibilização do referido valor com o intuito de utilizá-lo na aquisição de outros produtos.

No entanto, o código enviado pela empresa apresentou problemas, optando a autora, diante de sua necessidade, de adquirir os produtos sem o desconto proveniente do valor já pago, solicitando, em seguida, o seu estorno.

Ocorre que referido estorno não foi realizado pela empresa requerida. Nesse sentido, a ré deve devolver o valor pago pela autora, sob pena de enriquecimento ilícito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Quanto à pretensão indenizatória por dano moral, não merece acolhimento.

As questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo sempre está bem ciente da possibilidade de intercorrências técnicas de toda natureza.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, a situação não pode ser considerada como potencial causadora de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil.São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: "CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cancelamento de compra realizada por meio virtual - Embaraço na coleta do produto já entregue e demora no estorno dos valores pagos com cartão de crédito - Problemas posteriormente solucionados - Situação que, apesar de incômoda, não alcança o patamar merecedor de reparação - Mero aborrecimento do cotidiano sem maior repercussão - Dano moral inexistente - Sentença de improcedência - Acerto -Indenização indevida - Manutenção do julgado à luz da permissão contida no art. 46, da Lei 9.099/95, por seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso improvido." Recurso Inominado: 1000752-38.2017.8.26.0590; (TJSP: Relator: Valdir Ricardo Lima Pompêo Marinho; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível -Santos; Data do Julgamento: 05/10/2018;).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de **R\$ 270,00**, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a sua apuração e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Na forma do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, considera-se a parte vencida ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em 15 dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Int.

Araraguara, 29 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006